

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Esta Parte é editada eletronicamente desde 3 de março de 2008



GOVERNADOR
Sérgio Cabral

VICE-GOVERNADOR
Luiz Fernando de Souza

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
Arthur Vieira Bastos

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
Reynaldo da Silva Braga

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Sérgio Ruy Barbosa Guerra Martins

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, ENERGIA, INDÚSTRIA E SERVIÇOS
Júlio César Carmo Bueno

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS
Hudson Braga

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA
José Mariano Beltrame

SECRETARIA DE ESTADO
DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
Cesar Rubens Monteiro de Carvalho

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE E DEFESA CIVIL
Sérgio Luiz Côrtes da Silveira

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Tereza Cristina Porto Xavier

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Luiz Edmundo Horta Barbosa Costa Leite

SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO
Bruno Feitosa Barboza

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
Sebastião Rodrigues Pinto Neto

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE
Marilene de Oliveira Ramos Múrias dos Santos

SECRETARIA DE ESTADO
DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO
Alberto Messias Mofati

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA
Ronald Abrahão Azaro

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
Adriana Scorzelli Rattes

SECRETARIA DE ESTADO
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
Ricardo Manuel dos Santos Henriques

SECRETARIA DE ESTADO
DE TURISMO, ESPORTE E LAZER
Marcia Beatriz Lins Izidor

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Lucia Lea Guimarães Tavares

PORTAL DO CIDADÃO - GOVERNO DO ESTADO
www.governo.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Poder Executivo	1
Gabinete do Governador	1
Governadoria do Estado	1
Gabinete do Vice-Governador	1
ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)	
Casa Civil	1
Governo	1
Planejamento e Gestão	3
Fazenda	4
Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços ..	9
Obras	14
Segurança	16
Administração Penitenciária	16
Saúde e Defesa Civil	17
Educação	19
Ciência e Tecnologia	21
Habitação	22
Transportes	22
Ambiente	22
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento	22
Trabalho e Renda	22
Cultura	22
Assistência Social e Direitos Humanos	22
Turismo, Esporte e Lazer	23
Procuradoria Geral do Estado	23
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO	23
REPARTIÇÕES FEDERAIS	35

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 5823 DE 20 DE SETEMBRO DE 2010

OBRIGA AS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO A DAR PUBLICIDADE AOS TELEFONES DAS OUVIDORIAS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO, NA FORMA QUE MENCIONA.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam as concessionárias de serviço público obrigadas a dar publicidade aos telefones das ouvidorias das Agências Reguladoras de serviço.

§ 1º. As concessionárias de serviços e obras de implantação, ampliação, manutenção e operação de sistemas de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgoto, bem como as de serviços de distribuição de gás canalizado e industrial, deverão disponibilizar nas contas o telefone da ouvidoria da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Rio de Janeiro - AGENERSA.

§ 2º. As concessionárias de transporte ferroviário, metroviário, aquaviário e hidroviário deverão fixar, no mínimo, 4 (quatro) placas contendo o telefone da ouvidoria da Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários, Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro - AGETRANS.

§ 3º. As concessionárias dos serviços de monitoração, recuperação, manutenção, conservação e operação de rodovias deverão fixar uma placa, em cada cabine de cobrança de pedágio, do telefone da ouvidoria da AGETRANS.

Art. 2º. O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às multas previstas no Código de Defesa do Consumidor, a ser aplicada pelo órgão regulador do serviço.

Art. 3º. A multa aplicada ao infrator reverter-se-á para o Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPROCON, disposto na Lei nº 2.592, de 10 de julho de 1996.

Art. 4º. As concessionárias de serviços públicos dispõem de um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para cumprir as exigências nela expressas.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2010

SÉRGIO CABRAL
Governador

Projeto de Lei nº 630-A/2007

Autoria do Deputado Gilberto Palmares

Id: 1020709

LEI Nº 5824 DE 20 DE SETEMBRO DE 2010

ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI Nº 4725, DE 15 DE MARÇO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 4.725 passa a ter a seguinte redação:

“Art.1º Fica criada a obrigação de notificação compulsória à autoridade policial e ao Conselho Tutelar da localidade, por parte das direções dos estabelecimentos de ensino e de saúde públicos e privados, localizados no Estado do Rio de Janeiro, nos casos de violência contra a criança e o adolescente.” (NR)

Art. 2º A ementa da Lei nº 4.725, de 15 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR OBRIGAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA, NOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE, QUANDO ATENDIDOS NOS SERVIÇOS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO PÚBLICOS E PRIVADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO” (NR)

Art. 3º O artigo 6º da Lei nº 4.725, de 15 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará as unidades de saúde e de educação, públicas e privadas, do Estado do Rio de Janeiro e, solidariamente, seus respectivos agentes, às sanções administrativas e legais previstas no Art. 245 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.” (NR)

Art. 4º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2010

SÉRGIO CABRAL
Governador

Projeto de Lei nº 1067-A/2007

Autoria do Deputado André Correa

Id: 1020710

LEI Nº 5825 DE 20 DE SETEMBRO DE 2010

CONCEDE O NOME DE AVENIDA CORONEL PROFESSOR ANTONIO ESTEVES A RODOVIA RJ-161 TRECHO DA ESTRADA ESTADUAL RESENDE-RIACHUELO.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedido à rodovia RJ-161 o nome de Avenida Coronel Professor Antonio Esteves, trecho da Estrada estadual Resende - Riachuelo, compreendido entre a Avenida Darcy Ribeiro e a Avenida “A” - acesso oeste à ponte nova, no Município de Resende/RJ.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2010

SÉRGIO CABRAL
Governador

Projeto de Lei nº 2873-A/2010

Autoria: Deputado Flávio Bolsonaro

Id: 1020711

LEI Nº 5826 DE 20 DE SETEMBRO DE 2010

ALTERA A LEI Nº 1954, DE 26 DE JANEIRO DE 1992 PARA RECONHECER A MÚSICA GOSPEL E OS EVENTOS A ELA RELACIONADOS COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Acrescente-se, no artigo 2º da Lei nº 1954/92, um parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, ficam reconhecidos como manifestação cultural, a música gospel e os eventos a ela relacionados, e as demais manifestações.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2010

SÉRGIO CABRAL
Governador

Projeto de Lei nº 3193/2010

Autoria dos Deputados Edson Albertassi e Jorge Picciani

Id: 1020712

Ofício GG/PL Nº 216 Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2010. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento em 26 de agosto de 2010, do Ofício nº 216-M, de 25 de agosto de 2010, referente ao do Projeto de Lei nº 307, de 2007, de autoria do Senhor Deputado Paulo Ramos, que **“DISPÕE SOBRE O REGISTRO DE CÃES E GATOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

SÉRGIO CABRAL
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado **JORGE PICCIANI**
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 307/2007, DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO PAULO RAMOS, QUE DISPÕE SOBRE O REGISTRO DE CÃES E GATOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Não obstante o mérito do Projeto, não foi possível sancioná-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas.

O Projeto pretende impor que todos os cães e gatos residentes no Estado do Rio de Janeiro devam ser obrigatoriamente registrados no órgão responsável da Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, em um prazo de dois anos.

Impende consignar que Tal iniciativa é de competência privativa do Governador do Estado, eis que trata da criação de atribuições para a Secretaria de Estado, consoante enfatiza o artigo 112, § 1º, II, “d” da CERJ. No caso em tela, o PL cria para Secretaria de Estado de Saúde diversas atribuições, como a de gerir o sistema cadastral que se pretende criar.

A proposta ofende o artigo 2º da CRFB e artigo 7º da CERJ, que consagra o Princípio da Separação dos Poderes, pois a iniciativa de matéria reservada ao Poder Executivo não pode ser suprida por membro do Poder Legislativo, nem pela sanção ao PL.

O PL fere o princípio da razoabilidade, ao pretender que todos os cães e gatos, sem exceção, deverão ser submetidos a registro. Não se está, contudo, diante da medida menos gravosa possível para proteger tais interesses, além de seus benefícios auferidos com a medida não serem maiores que os custos por ela demandados. Trata-se, assim, de medida imposta ao Poder Público impossível de ser cumprida.

Conclui-se, por fim, que o projeto em referência ao instituir o Registro geral do animal, padece de vícios de inconstitucionalidade formal e material, não devendo ser objeto de sanção.

Pelo exposto, fui levado a apor veto total ao Projeto de Lei ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

SÉRGIO CABRAL
Governador

Id: 1020713

Despachos do Governador

DESPACHO DO GOVERNADOR EXPEDIENTE DE 20 DE SETEMBRO DE 2010

PROCESSO Nº E-13/773/2010 - AUTORIZO, de acordo com o que consta do processo administrativo nº E-13/773/2010, a lavratura do Termo de Autorização de Uso de parte do imóvel situado na Avenida Borges de Medeiros, nº 1.444, Lagoa, nos termos do art. 49-A da Lei Complementar nº 08/1977, desde que observadas as considerações lançadas pela Subsecretaria Jurídica da Casa Civil.

Id: 1020914

Secretaria de Estado da Casa Civil

ATOS DO SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DE 20 DE SETEMBRO DE 2010

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 1º, inciso XXIV, do Decreto nº 40.644, de 08.03.2007, com as alterações acrescentadas pelo Decreto nº 41.193, de 25.02.2008, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº E-08/006/51419/2010,

RESOLVE:

PROMOVER, POST MORTEM, com vigência a contar de 27.04.2010, de Ex- ASP OF BM QOC/07 para 2º Tenente BM, o ex-servidor **GUILHERME AUGUSTO ROCHA NETO**, RG nº 31.384, do Quadro Permanente do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o disposto no art. 55 da Lei nº 880, de 25 de julho de 1985, c/c o item 1 do art. 29 do Decreto nº 4.582, de 24 de setembro de 1981.

Id: 1020923